



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130373 - SP (2025/0485095-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY- SP154351
PEDRO AUGUSTO DE JESUS- SP330337
AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCESCHI- SP449396
CAMILA BUENO DO PRADO KIRALY- SP481694
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE- SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE- SP243263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130373 - SP(2025/0485095-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
PEDRO AUGUSTO DE JESUS - SP330337
AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCESCHI - SP449396
CAMILA BUENO DO PRADO KIRALY - SP481694
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face da agravante, em virtude da ausência de peça de veículo produzido pela agravante, segurado pela agravada, o que acarretou na impossibilidade de reparo após acidente.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.651,05 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Incontroverso que a Autora pagou indenização securitária à segurada (GE Hospitalar Ltda.) em razão dos danos ocasionados no veículo segurado, oriundos de acidente de trânsito - Autora pagou indenização integral da segurada em razão da ausência de peça de reposição ("airbag passageiro antracito") - Autora comprovou o envio de notificação à Requerida - Veículo produzido em 2019 - Incumbia à Requerida fornecer a peça de reposição - Presente o dever de indenizar - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.651,05 - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

I. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

3. Ademais, ainda que assim não fosse, a decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

III. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

5. Por fim, a parte agravante tampouco impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia apenas a correta aplicação das normas legais, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas na hipótese dos autos, considerando o decidido no acórdão recorrido.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485095-2

Número de Origem:
10177614720248260564

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
PEDRO AUGUSTO DE JESUS - SP330337
AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCESCHI - SP449396
CAMILA BUENO DO PRADO KIRALY - SP481694

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
PEDRO AUGUSTO DE JESUS - SP330337
AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCESCHI - SP449396
CAMILA BUENO DO PRADO KIRALY - SP481694

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026